TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO:	00438/24/TCE-RO
CATEGORIA:	Requerimento
SUBCATEGORIA:	Direito de Petição
ASSUNTO:	Direito de Petição referente ao Processo n° 01797/19 – Prestação de Contas Exercício 2018 da CAERD
JURISDICIONADO:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
INTERESSADA:	Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF nº ***.412.111-**
RESPONSÁVEIS:	Sem Responsáveis
ADVOGADOS:	Williames Pimentel de Oliveira, OAB/RO nº 2694; Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO nº 10566; Pimentel & Pessoa Advogados Associados, CNPJ nº 42.463.305/0001-80
RELATOR:	Paulo Curi Neto
GRUPO:	I
SESSÃO:	4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 8 a 12 de abril de 2024

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. ATO PROCESSUAL ATÍPICO EM CARÁTER RESIDUAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA N° 23/2023/TCE-RO. ADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO N° 303/2019/TCE-RO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE NOMEAÇÃO DE CURADOR NO CASO DE REVEL CITADO POR MEIO ELETRÔNICO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. PRECEDENTES.

1. Uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie versada, a teor do art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88 e da Súmula n° 23/2023/TCE-RO, deve ser conhecido o presente Direito de Petição.

2. Evidenciada a validade da citação eletrônica da responsável, nos termos da Resolução n° 303/2019/TCE-RO, tal como a inviabilidade de nomeação de curador especial ao revel citado por meio eletrônico, dada a ausência de previsão legal, é de se concluir pela inexistência de vícios transrescisórios no processo de controle externo, o que impõe a rejeição da questão de ordem pública suscitada, relativamente à ocorrência de nulidade processual pelo cerceamento de defesa, devendo manter-se inalterados os termos do acordão condenatório.

3. Precedentes: Acordão APL-TC n° 00176/23, referente ao Proc. n° 00591/23; Acordão APL-TC n° 00176/23, referente

ao Proc. n° 00591/23; e Acordão APL-TC n° 00119/22, referente ao Proc. n° 03102/18.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de petição protocolizada pela senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (ID 1519590), em que suscita "QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA para ANULAR o Acórdão nº AC2-TC 00274/23" 23 (ID 1452330), proferido no Processo nº 01797/19, que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2018 da CAERD, de responsabilidade da peticionante na condição de Diretora-Presidente, no período de 1°/01 a 09/05/2018, imputando-lhe multa.

2. Para tanto, sustenta a ocorrência de nulidade processual pelo cerceamento de defesa, uma vez que, no feito em referência, não foi citada validamente, sequer por edital, para apresentar defesa e/ou razões de justificativa, ausente ainda a nomeação de curador especial.

3. Assim, requer "o reconhecimento da presente petição ante a inexistência de recurso próprio de caráter transcendental", bem como que seja determinada "nova citação validada, para que possa ser exercido o direito pleno de defesa, estabelecido na Constituição Federal, respeitando o contraditório e o devido processo legal".

4. Nos termos da Decisão Monocrática n° 13/2024-GCPCN (ID 1528578), o expediente foi recebido "como ato processual atípico residual", com fundamento no direito de petição, nos moldes do art. 5°, XXXIV, "a", da CF/88, determinando-se "a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental".

5. Por sua vez, o MPC, por meio do Parecer n° 37-2024-GPGMPC (ID 1545152), opinou pelo conhecimento da petição "como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO", e, quanto ao mérito, pela rejeição da "questão de ordem pública suscitada pela peticionante no ID 1519590, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 0274/23 (ID 1452330), proferido nos autos n. 1797/19/TCE-RO".

6. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

7. O Direito de Petição encontra-se previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, assim redigido:

> Art. 5° [...]
>
> [...]
>
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

8. É remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que o exercício do direito de petição nos processos contenciosos no âmbito deste Tribunal deve ser aceito de forma residual e subsidiária, justificável em face de lacuna do sistema processual e em face de vícios de natureza

transrescisórios, não constituindo, de toda sorte, sucedâneo de recurso (Decisão nº 48/2012 – Pleno – Processo nº 2581/2011 – Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto).

9. Tanto é assim que, por ocasião do julgamento do Processo n° 2832/22, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n° 47/23, o Plenário deste Tribunal editou a Súmula n° 23/2023/TCE-RO, *in verbis*:

> O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

10. Nesse cenário, vislumbro que a peticionante é legitimada para o regular exercício do presente Direito de Petição, cujo interesse de agir se encontra consubstanciado na alegação de vícios de natureza transrescisórios, relativamente à ausência de citação válida e de nomeação de curador especial no Proc. n° 1797/19, a toda evidência, não sujeitos à preclusão processual.

11. Uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com substrato jurídico no entendimento sumulado, deve ser conhecido o presente Direito de Petição, formulado pela senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (ID 1519590). Assim, voto por ratificar a Decisão Monocrática n° 13/2024-GCWCSC (ID 1528578), e conhecer a petição em exame.

Do mérito

12. Pois bem. Sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento do *Parquet*, que se manifestou conclusivamente pela ausência de vícios transrescisórios no Proc. 1797/19, convém trazer à colação os fundamentos invocados em sua escorreita manifestação (Parecer n° 37-2024-GPGMPC - ID 1545152), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

> [...] **II. DO CONTEXTO HISTÓRICO PROCESSUAL**
>
> Cuida-se, na origem, do Processo n. 1797/19, que trata da Prestação de Contas da CAERD – exercício de 2018, de responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor e José Irineu Cardoso Ferreira, Diretores-Presidentes da Companhia, nos períodos de 01/01/2018 a 09/05/2018 e 10/05/2018 a 31/12/2018, respectivamente[1].
>
> Instruído o feito com as documentações pertinentes, após confecção do Relatório Conclusivo de ID 1181674 e da manifestação Ministerial de ID 1233194, o Relator proferiu a DM/DDR n. 0310/2022-GCWCSC[2], na qual determinou a expedição de mandado de audiência a determinados responsáveis, dentre eles a Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, interessada nestes autos de Direito de Petição.
>
> Na mencionada decisão, restou facultada à jurisdicionada a apresentação de razões de defesa quanto às impropriedades lhe imputadas, delineadas nos subitens I.I[3]; I.IV[4]; I.V[5];

[1] Conforme Parecer n. 0017/2021-GPYFM, ID 990290.
[2] ID 1241342.
[3] **Alínea 1, achado A1.1**: Elevado montante de recursos financeiros escriturado na rubrica "Adiantamentos a empreiteiros e fornecedores", de R$ 1.415.641,07.
[4] **Alínea 1, achado A1.4**: Ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, a prestação de contas e a homologação de "diárias".
[5] **Alínea 1, achado A1.5**: - Deficiências na estrutura do sistema de controle interno (governança) e nas atividades de controle interno, no âmbito da CAERD.

I.VI[6] e I.VII[7]. Consta ainda no feito n. 1797/19, que a citada DM/DDR foi disponibilizada no Diário Oficial do TCE/RO, edição n. 2647, em 03/08/2022, sendo considerado como data de publicação o dia 04/08/2022, conforme Certidão de ID 1242222.

Em cumprimento à decisão em epígrafe, no dia 05/08/2022, expediu-se mandado de audiência n. 148/22 – 2ª Câmara[8], de forma eletrônica[9], a Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, com fulcro de apresentação de defesa às irregularidades evidenciadas. No entanto, em virtude de ausência de acesso ao sistema, considerou-se automaticamente citada a responsável, conforme Termo de Citação eletrônica pelo decurso de prazo de acesso ao Sistema, gerado em 14/08/2022, anexo ao ID 1246579.

Observa-se, naqueles autos[10], que o prazo para apresentação de defesa teve início no dia 30/08/2022 e termino no dia 13/09/2022. Posteriormente, ante a ausência de manifestação da responsável, o relator, por meio da DM n. 0172/2022-GCWCSC[11], decretou a revelia dela, nestas palavras:

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO, da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, haja vista que, **apesar de ter sido validamente citada** (ID n. 1243104), nos termos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1262006, conforme as razões consignadas na fundamentação *ut supra*;

II - RESSALTAR que a referida Jurisdicionada, cuja revelia ora lhe é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo; (sublinhou-se).

Posteriormente, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, apresentou Relatório de análise das justificativas no ID 1289643, e o MPC, em convergência parcial ao citado Relatório, apresentou Parecer no ID 1369370.

A Corte de Contas, ao final, por meio do Acórdão AC2-TC 0274/23[12], julgou irregulares as constas de gestão de responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor e José Irineu Cardoso Ferreira, aplicando multas nos seguintes termos:

I - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade dos

Senhores **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n.

---

[6] **Alínea 1, achado A2.1**: Inadimplemento por parte da CAERD junto a fornecedores de materiais/serviços essenciais às atividades da companhia, acumulando dívidas, em 31/12/2018, na ordem de R$ 44.309.922,83.
[7] **Alínea 1, achado A3**: Prejuízo líquido apurado no período. **Alínea 2, achado A4**: Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais. **Alínea 3, achado A5**: Ausência de documentação suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R$ 24.360.917,00.
[8] ID 1243104.
[9] Nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
10 Segundo Certidão de início de prazo – defesa, constante no ID 1254165.
11 ID 1266631. Decisão disponibilizada no Diário Oficial do TCE/RO, edição n. 2683, de 26/09/2022, considerando-se como data de publicação o dia 28/09/2022. Conforme Certidão de ID 1267525.
[12] Disponibilizado no Diário Oficial do TCE/RO, edição n. 2906, de 29/08/2023, considerando-se como data de publicação o dia 30/08/2023. Conforme Certidão de ID 1453304.

***.412.111-**, Diretora-Presidente, no período de 01/01 a 09/05/2018, e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente, no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

I.I - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, [...], por:

a) prejuízo líquido apurado no exercício financeiro de 2018, de R$ 48.244.792,00 [...].

b) ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R$ 24.360.917,00 [...].

c) elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica "adiantamentos a empreiteiros e fornecedores", de R$ 1.415.641,07 [...].

d) deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno [...].

I.II - DE RESPONSABILIDADE da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, [...], por:

a) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias [...].

b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) [...].

[...]

II - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, **(a) inicialmente, no valor de R$ 15.390,00** (quinze mil, trezentos e noventa reais), correspondente a **19%** (dezenove por cento) da base de cálculo de **R$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), [...], e **cumulativamente (b) na importância de R$ 8.100,00** (oito mil e cem reais), equivalente a **10%** (dez por cento) do *quantum* máximo sancionatório, [...]; **(c) no valor de R$ 6.480,00** (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalente a **8%** (oito por cento) do *quantum* máximo sancionatório [...]; **(d) na importância de R$ 5.670,00** (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a **7%** (sete por cento) do *quantum* máximo sancionatório [...]; **(e) na importância de R$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a **5%** (cinco por cento) do *quantum* máximo sancionatório [...]

[...]

VI - FIXAR o prazo de até **30** (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os Senhores **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens II, III, IV e V deste decisum, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

[...]

XVIII - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/:

a) a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, via **DOeTCE-RO**; [...].

Destarte, colacionados esses registros, passa-se à análise do pleito formulado pela peticionante, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, nos presentes autos.

III. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA

Observa-se que, no âmbito da Corte de Contas, a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, regulamenta o Processo de Contas eletrônico, dispondo, em seus artigos 1º, *caput*; 9º, inciso II e § 2º; 39; 40; e 42, *caput* e § 3º, as seguintes diretrizes:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, na comunicação, na transmissão de peças e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de sistema denominado "Processo de Contas eletrônico – PC-e".

[...]

Art. 9º **O cadastramento** no Processo de Contas eletrônico – PC-e **será efetuado**:

[...]

II – para os **usuários externos**:

[...]

§ 2º O **cadastramento no Portal do Cidadão é ato pessoal, intransferível e indelegável**, estando sujeito à renovação periódica de acordo com a data de validade do certificado digital ou outro critério a ser definido pelo TCE-RO.

[...]

Art. 39. O **Tribunal de Contas utilizará o Diário Oficial eletrônico para comunicação dos atos processuais** em geral.

Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado**, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Art. 42. As **citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão**.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A **consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos**, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, **sob**

> **pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo**. [destacou-se]
>
> Nesse diapasão, percebe-se, como narrado no tópico II deste Parecer, que no dia 05/08/2022, fora expedido mandado de audiência sob n. 148/22 – 2ª Câmara[13], de forma eletrônica[14], a Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, com objetivo de que ela apresentasse defesa às irregularidades identificadas no processo n. 1797/19. No entanto, em virtude de ausência de acesso ao sistema pela jurisdicionada, foi gerado Termo de Citação eletrônica pelo decurso de prazo de acesso ao Sistema, no dia 14/08/2022, consoante ID 1246579.
>
> Diante disso, em apreço às disposições constantes na Resolução acima, entende-se que a citação eletrônica da interessada aos autos n. 1797/19, operou-se validamente, porquanto o Mandado de citação/audiência expedido naquela oportunidade, fora endereçado ao *e-mail* cadastrado no Portal do Cidadão pela própria peticionante. Outrossim, o § 3º, do art. 42, bem destaca que, não havendo consulta ao ato processual disponibilizado no sistema, dentro do prazo indicado pela Resolução, a citação automática é medida resultante.
>
> Noutro norte, examina-se, ainda, que a DM/DDR n. 0310/2022-GCWCSC, proferida nos autos n. 1797/19, bem como o Acórdão AC2-TC 0274/23, foram devidamente publicados no Diário Oficial do TCE/RO, nos dias 04/08/2022 e 30/08/2023, atendendo-se ao consubstanciado no art. 39 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
>
> Com efeito, à luz dos regramentos que regem os procedimentos no âmbito da Corte de Contas, **entende o Ministério Público de Contas pela rejeição da questão de ordem pública** suscitada pela interessada, posto que citada validamente nos autos n. 1797/19, conforme previsão contida na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, mantendo-se, assim, inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 0274/23.
>
> Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina** seja:
>
> **I – conhecida** a petição apresentada pela interessada no ID 1519590, como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO; e
>
> **II – rejeitada**, no mérito, a questão de ordem pública suscitada pela peticionante no ID 1519590, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 0274/23 (ID 1452330), proferido nos autos n. 1797/19/TCE-RO. [...]

13. Como é cediço, nos termos do Regimento Interno deste TCE/RO, "a citação e a notificação far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico" (art. 30).

14. Regulamentando a matéria, a Resolução n° 303/2019/TCE-RO[15] dispõe que a citação por meio eletrônico será efetuada mediante a disponibilização do ato processual em ambiente próprio do Portal do Cidadão, com a condição de se tratar de responsável previamente cadastrado como usuário externo desse sistema eletrônico (art. 42).

15. Esse regramento impõe, ainda, que a citação será considerada realizada no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica do ato no Portal do Cidadão, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização (art. 42, §1°). Alternativamente, acaso não realizada a

[13] ID 1243104.

[14] Nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

[15] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o caput e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

consulta referida nos 5 (cinco) dias corridos seguintes à disponibilização do ato processual no sistema, a citação será considerada automaticamente realizada ao final desse prazo (art. 42, §3°).

16. Adicionalmente, em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência ao endereço eletrônico cadastrado pelo próprio usuário no Portal do Cidadão, a fim de comunicá-lo sobre a citação e acerca da abertura automática do prazo para apresentação de defesa se decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para o acesso ao sistema (art. 42, §5°).

17. Dito isto, como bem salientou o MPC, restam comprovados nos autos de origem (Proc. 1797/19): (i) que fora expedido mandado de citação de forma eletrônica à responsável, disponibilizado no ambiente próprio do Portal do Cidadão (IDs 1243104 e 1243786); (ii) que fora realizado o envio de correspondência, em caráter informativo acerca da citação e a abertura automática do prazo para apresentação de defesa, ao endereço eletrônico cadastrado e de que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem acesso ao sistema pela responsável, tendo ocorrido a citação automática (ID 1246579); e (iii) que houve o transcurso do prazo sem a apresentação de defesa pela responsável (ID 1262006), razão pela qual foi decretada a sua revelia (DM n° 0172/2022-GCWCSC – ID 1266631).

18. Demonstrado que os atos processuais versados foram concretizados segundo dispõe a Resolução n° 303/2019/TCE-RO, é de se concluir pela validade da citação da responsável no feito, não havendo que se falar em prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio do devido processo legal.

19. Em casos análogos – em que restou caraterizada a revelia do responsável, que, citado eletronicamente, deixou transcorrer o prazo para acesso ao sistema –, nesse mesmo sentido já decidiu o Plenário deste Tribunal de Contas:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO. JUÍZO DEFINITIVO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. **NEGATIVA DE PROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA**.
>
> 1. Embora verificada em juízo provisório de admissibilidade a intempestividade dos Embargos de
>
> Declaração opostos, processando-se o descontentamento do responsável, diante da existência de questão de ordem pública, como Direito de Petição, em juízo definitivo é de se retificar deliberação monocrática anterior para conhecer a irresignação como Embargos de Declaração, tendo em vista a comprovação de sua oposição dentro do prazo legal.
>
> 2. É de se negar provimento aos Embargos de Declaração quando constatada a intenção de revisitação do mérito do Acórdão combatido, ao argumento de existência de omissão na deliberação.
>
> 3. **Não há que se falar em cerceamento de defesa quando obedecidos os regramentos pertinentes, considerando-se válida a citação eletrônica por meio de endereço eletrônico fornecido pelo próprio responsável**. (**Acordão APL-TC n° 00176/23**, referente ao processo n° 00591/23. Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello. **Julgado em 10.11.2023**).
>
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. INFRAÇÃO DE REPASSE INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS. DANO. MULTA.

> **1. É regular a citação eletrônica realizada de acordo com o regulamento interno deste Tribunal de Contas, em especial a Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Precedente.**
>
> 2. Deve-se julgar irregular a tomada de contas especial em caso de intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias, neste caso operada de maneira reiterada e sem justa causa, acarretando prejuízos ao erário municipal com o pagamento de encargos, a teor do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/1996. Súmula.
>
> 3. Deve-se imputar débito e cominar multa ao responsável por irregularidade da qual derivam prejuízos financeiros ao erário, resultantes de conduta omissiva, praticada mediante dolo direto, aqui caracterizado pela demonstrada inércia do responsável mesmo sendo de seu conhecimento o dever de quitar as contribuições previdenciárias em tempo oportuno, conforme dispõem os arts. 19 e art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996. (**Acordão APL-TC n° 00176/23**, referente ao Processo n° 00591/23. Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello. **Julgado em 16.6.2023**).

20. Nessa mesma esteira, a propósito, o Poder Judiciário tem reconhecido a validade das citações e intimações por meio eletrônico em portal próprio, em havendo previsão de norma nesse sentido:

> AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE**. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O fundamento central da ora agravante para sustentar a nulidade do ato citatório restringe-se à forma pela qual a comunicação fora realizada, qual seja, por meio de endereço eletrônico. **Em relação ao alegado vício de citação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 9º da Lei 11.419/2006, as comunicações referentes ao processo eletrônico *(in casu*, via PJe) serão realizadas em meio eletrônico. Assim, a Lei 11.419/2006 exige, para validade das citações e intimações por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, apenas o prévio cadastramento do interessado, na forma do artigo 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive Diário Eletrônico. Além disso, tais comunicações serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. No mesmo diapasão, seguem a Instrução Normativa 30/2007 do TST e a Resolução 185/2017 do CSJT, as quais ratificam a determinação de que, no sistema PJe, as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, inclusive para a Fazenda Pública, o que atesta a plena compatibilidade da comunicação eletrônica dos atos processuais com o processo do trabalho**. **Note-se que o próprio § 2º do art. 23 da IN 30/2007 do TST esclarece que no processo eletrônico, caso dos autos, prevalece a citação eletrônica e apenas quando, por motivo técnico, for inviável a realização da citação por meio eletrônico é que tal ato poderá ser praticado segundo as regras ordinárias, a exemplo da notificação postal prevista no art. 841, § 1º, da CLT**. **No caso em tela, o acórdão regional noticia expressamente que a reclamada "admitiu possuir cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos para fins de recebimento de citações e intimações".** Ademais, a moldura fática delineada pelo Regional, insuscetível de revisão em sede extraordinária (Súmula 126 do TST), esclareceu que "a recorrente não apontou a existência de qualquer irregularidade no endereço eletrônico utilizado pela Vara de origem". **Nesse contexto, não há falar em nulidade processual por cerceamento do direito de defesa porquanto plenamente válida, bem como compatível com o processo do trabalho, a citação eletrônica realizada nos autos, dadas as premissas fáticas delineadas pelo TRT**. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo

de instrumento. Agravo não provido" (TST. Ag-AIRR-10282-32.2017.5.15.0108, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/12/2021).

Agravo de instrumento – Cumprimento de Sentença - Multa por descumprimento de medida liminar (obrigação de fazer) – **Alegação de ausência de intimação pessoal - Súmula 410 do STJ – Inocorrência – Comprovação nos autos que a intimação foi realizada por meio do Portal eletrônico e diretamente pela parte credora – Validade – Intimações realizadas por meio eletrônico em portal próprio, que são consideradas pessoais para todos os efeitos legais - Inteligência da Lei Federal 11.419/2006** – Pagamento da multa – Decisão agravada que determinou o depósito imediato nos autos sob pena de bloqueio on line – Impossibilidade – Cobrança de multa astrientes que possui natureza de obrigação de pagar, sujeita ao regime de precatórios/RPV – Art. 100, CF - Precedentes - Decisão modificada apenas para que a execução prossiga conforme regime de Precatório/RPV - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 3004977-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/12/2023; Data de Registro: 27/12/2023)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA. **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA POR MEIO DO SISTEMA. PARTE CADASTRADA. VALIDADE COMO INTIMAÇÃO PESSOAL**. LEI Nº 11.419/06. PRESCINDIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA OU POR MANDADO. 1. **De acordo com o art. 5º, da Lei nº 11.419/06, as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º, da referida lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico**. **Além disso, o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 dispõe que as partes que possuírem cadastro no sistema PJe serão intimadas pessoalmente por meio do sistema, sendo desnecessária a expedição de mandado ou carta registrada.** 2. Apelo não provido. (TJ/DF. Acórdão 1708150, 07054269020228070007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no DJE: 9/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. **INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGANTE PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO REALIZADA POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO. VALIDADE**. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS REALIZADO QUASE 6 (SEIS) MESES ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, SEM QUE TENHA O EMBARGANTE CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NADA OBSTANTE HAVER SIDO INTIMADO PESSOALMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM DESPROVIDOS. 1. A princípio, destaco que a insurgência principal posta no recurso de apelação é a de que não teria havido a intimação pessoal do ora apelante para cumprir determinação levada a efeito pelo magistrado de primeiro grau. 2. **E quanto a este aspecto o acórdão é bem cristalino ao pontificar que não merece guarida o argumento posto no apelo, de que não teria ocorrido a intimação pessoal, mormente diante do que estabelece a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e especificamente, em seu artigo 5º, § 6º, reza: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico**. § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. 3. Com relação ao pleito de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias formulado às fls. 100/101, o mesmo é datado de 16 de agosto de 2022, ao passo que a sentença restou proferida em 09 de fevereiro de 2023,

> ou seja, quase 6 (seis) meses após o pedido de dilação de prazo sem que tenha o ora embargante cumprido a determinação judicial, nada obstante haver sido intimado pessoalmente para apresentar planilha de cálculo atualizado. 4. Não se vislumbra, portanto, a existência de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022, do CPC, a ensejar a modificação do acórdão proferido por este órgão colegiado. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM DESPROVIDOS. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0002452-87.2013.8.06.0097/50000, em que é embargante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e embargada LUZIA ALVES FEITOSA MAIA, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 20 de março de 2024. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator. (Embargos de Declaração Cível - 0002452-87.2013.8.06.0097, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 20/03/2024, data da publicação: 20/03/2024)

21. De se ressaltar, ademais, que o Órgão mor desta Corte de Contas igualmente já deliberou no sentido de não haver fundamento legal para a nomeação de curador especial ao revel citado por meio eletrônico. Vejamos:

> ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO N. 003/16. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. **DESNECESSIDADE DE NOVA AUDIÊNCIA. VALIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO 30 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, BEM COMO NOS ARTIGOS 231, V, 246, § 4º, E 270, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CURADOR NO CASO DE RÉU REVEL CITADO POR MEIO ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 72 DO CPC EM ROL TAXATIVO**. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE PREVISTOS NO ART. 37, *CAPUT* E ÀS REGRAS INSCULPIDAS NO ART. 37, II DA CF/88, QUE TRATAM DA INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO RESSARCIMENTO. PRECEDENTES. IMPUTAÇÂO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A citação eletrônica encontra amparo no art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas, regulamentada por meio da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, bem como nos artigos 231, V, 246, § 4º, e 270, caput, do Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária nesta Corte de Contas. **2. No que diz respeito à nomeação de curador especial ao réu revel citado por meio eletrônico, não há fundamento legal no rol taxativo do art. 72 do CPC**. 3. Tendo o Chefe do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 descumprido as regras do Edital de convocação de concurso público n. 003/16 em total afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade previstos no art. 37, *caput* e às regras insculpidas no art. 37, II da CF/88, é de se aplicar multa, com fulcro nos artigos 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno. 4. No caso dos autos, os valores recebidos pela servidora não podem ser objeto de determinação de ressarcimento, em fiscalização deflagrada pelo Tribunal de Contas. 4.1. Processo 00620/19 - Acórdão AC1-TC 00683/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 8 a 12/11/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual.; Processo 00217/14 - Acórdão AC1-TC 00392/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg. 25 A 29/05/2020 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual. 5. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao

> erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642). 6. Determinações. 7. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais. (**Acordão APL-TC n° 00119/22**, referente ao Processo n° 03102/18. Conselheiro-Substituto Relator Omar Pires Dias. **Julgado em 23.6.2022**).

22. Evidenciada a validade da citação eletrônica da responsável, nos termos da Resolução n° 303/2019/TCE-RO, tal como a inviabilidade de nomeação de curador especial ao revel citado por meio eletrônico, dada a ausência de previsão legal, é de se concluir pela inexistência de vícios transrescisórios no Proc. n° 01797/19 (Prestação de Contas do Exercício 2018 da CAERD), o que impõe a rejeição da questão de ordem pública suscitada, relativamente à ocorrência de nulidade processual pelo cerceamento de defesa, devendo manter-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00274/23 (ID 1452330).

PARTE DISPOSITIVA

23. Ante o exposto, convergindo integralmente com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1545152), submeto à apreciação do c. Plenário o seguinte Voto:

I – CONHECER o presente Direito de Petição, formulado pela senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie versada, a teor do art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88 e da Súmula n° 23/2023/TCE-RO, de modo a ratificar os termos da Decisão Monocrática n° 13/2024-GCPCN (ID 1528578);

II – NO MÉRITO, REJEITAR a questão de ordem pública suscitada, consistente na ocorrência de nulidade processual pelo cerceamento de defesa (vício transrescisório) no Proc. n° 01797/19 (Prestação de Contas do Exercício 2018 da CAERD), visto que evidenciada a regularidade da citação eletrônica da responsável, nos termos da Resolução n° 303/2019/TCE-RO, tal como a inviabilidade de nomeação de curador especial ao revel citado por meio eletrônico, dada a ausência de previsão legal, devendo manter-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00274/23 (ID 1452330);

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

a) à peticionante constante do cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas – MPC, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal; e

c) ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator dos recursos de reconsideração nºs 2728/23 e 2729/23.

IV – PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

V – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 8 a 12 de abril de 2024.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental